



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.963 - DF (2015/0137091-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SERGIO LUIZ FERREIRA LUCAS**
ADVOGADOS : **LUCAS MARTINS DE SA MANDEL**
LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S)
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **AYLON ESTRELA NETO E OUTRO(S)**
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **VALADÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENDOSSO-TRANSLATIVO. SUSTAÇÃO DO CHEQUE POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE DA EMPRESA ENDOSSATÁRIA. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. À luz dos arts. 915 e 916 do Código Civil, o devedor só pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais, salvo na hipótese de má-fé do endossatário, não verificado na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.963 - DF (2015/0137091-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Luiz Ferreira Lucas contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 307):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENDOSSO-TRANSLATIVO. SUSTAÇÃO DO CHEQUE POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 2. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE DA EMPRESA ENDOSSATÁRIA. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

Em sua irresignação, o agravante pretende a reconsideração do *decisum*, alegando estarem presentes o nexo causal entre a conduta ilícita dos agravados – que assumiram o risco ao não verificarem a regularidade e a higidez dos títulos antes de levá-los a protesto – e o dano suportado, o qual independe da prova de má-fé.

Registra que o caso dos autos retrata o endosso-translativo, na medida em que a instituição financeira figura como credora, conforme consta expressamente dos instrumentos de protesto, motivo pelo qual é descabido afirmar que o banco é mero mandatário e age por conta e risco do mandante.

Segundo aduz, ainda que restasse comprovada a atuação do banco mediante endosso-mandato, "a responsabilidade da instituição financeira ressurgiria em decorrência de sua conduta negligente quanto à verificação da legalidade dos títulos cambiários, porquanto o Agravante já havia sustado os cheques em razão da quebra de contrato de compra e venda firmado com a Segunda Agravada" (e-STJ, fl. 319).

Por fim, defende que incumbia aos agravados provarem a lisura do negócio jurídico entre as partes, a justificativa da cobrança e a ciência do agravante quanto ao suposto débito, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não ficou demonstrado nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado, o Banco Bradesco S.A. ofertou duas impugnações, em ambas pleiteando a manutenção da decisão, aduzindo, também, que a intenção do agravante é adentrar no conjunto fático-probatório e reexaminar o acórdão assentado na ausência de má-fé e no exercício regular de direito (e-STJ, fls. 328-334 e 335-346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.963 - DF (2015/0137091-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia em saber se o endosso dos cheques à instituição financeira resulta na corresponsabilidade desta na reparação pelos protestos indevidos.

Não se olvida que há orientação jurisprudencial "de que a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso translativo é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido" (AgRg no REsp n. 1.243.489/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe 13/4/2012).

Todavia, à luz dos arts. 915 e 916 do Código Civil, o devedor só pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais, salvo na hipótese de má-fé do endossatário.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO DO CHEQUE. CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO (CC/2002, ARTS. 915 E 916; LEI 7.357/85 - LEI DO CHEQUE -, ART. 25). VERIFICAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DO TÍTULO ENDOSSADO. HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com o que dispõem o Código Civil de 2002, em seus arts. 915 e 916, e a Lei do Cheque, em seu art. 25, **o devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Nada pode opor ao atual portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título.**

2. **A única ressalva legal, que viabiliza as exceções mencionadas, tem cabimento quando o portador estiver agindo de má-fé, circunstância que não se verifica na espécie.**

3. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente a ação declaratória de nulidade de títulos e de sustação de protesto. (REsp n. 889.713/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 7/10/2014, DJe 17/11/2014)

No caso dos autos, contudo, o acórdão asseverou que a tese de sustação dos cheques antes do envio ao banco, por se vincular à relação negocial do recorrente com a empresa, não pode ser deduzida em desfavor da instituição financeira, terceiro que agiu no exercício regular de direito (e-STJ, fls. 180-182):

Em relação ao endosso-translativo, por sua vez, a responsabilidade emerge da irregularidade no protesto [...].

E, sob esse fundamento (irregularidade no protesto) concentra-se a tese de ocorrência de ato ilícito.

Sobre o tema, o apelante diz que a conduta ilícita está consubstanciada por ato comissivo do primeiro apelado (não cumprimento do contrato) e negligente/imprudente do segundo apelado (já havia sustado os cheques antes do banco receber as cártulas e após este protestá-las), configurando-se o que está previsto no artigo 186 do Código Civil.

Ocorre que o não cumprimento do contrato não pode ser imposto ao banco, posto que este figura como o terceiro que era portador do cheque por meio do endosso oposto na cártula.

De igual forma, **a sustação não pode ser considerada para caracterizar o protesto como indevido**; uma vez que a instituição bancária agiu no exercício regular do direito que lhe cabia como portador do cheque posto em circulação.

Quer dizer, **não há conduta de má-fé do banco, e, as exceções a terceiro não se operam quando esta não está comprovada.**

[...].

Outrossim, não há que se falar em responsabilidade objetiva decorrente do risco inerente à atividade profissional, porque esta teoria é adotada nas relações de consumo, e, *in casu*, o apelante não figura como consumidor, tampouco do banco apelado como fornecedor de serviços (artigo 14, CDC).

Trata-se, na verdade, de relação comercial, em que houve circulação dos cheques, e, nesse contexto, não há que se falar em falha no desenvolvimento da atividade bancária, o que afasta a responsabilidade objetiva descrita também na legislação que orienta as relações privadas (artigo 927, parágrafo único, CC).

Logo, fica afastada a possibilidade de indenização por danos morais em relação ao banco apelado, devendo subsistir, contudo, a condenação que foi imposta em relação à empresa recorrida, como decidido na Instância "a quo".

Dessa forma, reconhecido pela instância de origem a inexistência de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o dano sofrido pelo recorrente, limitando a responsabilidade à empresa, com quem o autor negociou, descabe falar em obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de demonstrar a justificativa da cobrança do cheque protestado, mormente pela circunstância de que os cheques são títulos de crédito bastantes em si mesmos, sendo desnecessária a discussão da causa que deu origem ao negócio, exceto se quem os detém recebeu-os por má-fé e conhecedor dos fatos que ensejaram a oposição do emitente, o que no caso não se verificou.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0137091-9

AgRg no
AREsp 724.963 / DF

Números Origem: 00352318120128070007 20120710352315 20120710352315AGS 352318120128070007

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO LUIZ FERREIRA LUCAS
ADVOGADOS	: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S) MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS LUCAS MARTINS DE SA MANDEL
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO AYLON ESTRELA NETO E OUTRO(S) IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALADÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIO LUIZ FERREIRA LUCAS
ADVOGADOS	: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S) MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS LUCAS MARTINS DE SA MANDEL
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO AYLON ESTRELA NETO E OUTRO(S) IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALADÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.